LEI Nº 319/2007 **EM, 13 DE SETEMBRO DE 2007**

"Dispõe sobre a regulamentação administrativa da moralidade e do sossego público e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Ribeirãozinho – Estado de Mato Grosso, Senhor **ERALDO VERA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e demais disposições legais pertinentes, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I – motores de explosão desprovido de silenciadores ou com silenciadores em mau estado de funcionamento;

II – buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos estridentes;

III – propagandas realizadas com bandas de música, bombas, tambores, cornetas, alto-falantes e similares, sem licença da Prefeitura;

IV – batuques, congados, músicas ao vivo e outros diversificados congêneres;

V – morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI – alto-falantes instalados em veículos em geral;

Parágrafo único - As proibições deste artigo não se aplicam aos seguintes casos:

a) sirenes de veículos de assistência, Corpo de Bombeiros, Ambulâncias e Polícia, quando em serviços;

b) apitos de rondas de guardas e policiais;

c) alto-falantes destinados à transmissão de ato de culto religioso e músicas sacras, e de reuniões cívicas ou solenidades públicas, nos locais de sua realização, desde que com volume de até 60 (sessenta) decibéis (db) até às 22 (vinte e duas) horas.

d) publicidade realizada através de propaganda mediante a utilização de veículos devidamente autorizado e licenciado pela Prefeitura Municipal,

e) anúncios de utilidade pública,

Art. 2º - É proibido executar qualquer trabalho ou serviços que produza ruído acima de 40 (quarenta) decibéis (db), antes das 7 (sete) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas, em raio inferior a 100 (cem) metros de hospitais, escolas, asilos, casas de repouso, bibliotecas e residências.

Art. 3º - A emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, culturais e esportivas, inclusive as propagandas, obedecerá aos padrões e critérios determinados neste artigo, no interesse da saúde, da segurança e do sossego público.

§ 1º - Consideram-se prejudiciais à saúde, a segurança e ao sossego público, para fins deste artigo, os sons e ruídos que:

I – atinjam, no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível de som de mais de 10 (dez) decibéis (db), acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego de veículos;

II – independentemente do ruído de fundo, atinjam ambiente exterior do recinto de origem, mais de 40 (quarenta) decibéis (db), após às 22 (vinte duas) horas;

§ 2º - Para a medição dos níveis de som considerados nesta seção, o aparelho medidor de nível de som, conectado à resposta lenta, deverá estar com o microfone afastado no mínimo 1 (um) metro e 50 (cinqüenta) centímetros da divisa do imóvel que contém a fonte de som e ruído, e à altura de 1 (um) metro e 50 (cinqüenta) centímetros do solo ou do ponto de maior nível de intensidade de sons e ruídos do edifício reclamante.

§ 3º - O microfone do aparelho medidor de nível de som deverá estar sempre afastado, no mínimo, 1 (um) metro e 20 (vinte) centímetros de quaisquer obstáculos, bem como, guarnecido com tela de vento.

§ 4º - Os demais níveis de intensidade de sons e ruídos fixados por esta secção atenderão às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e serão medidos por decibelímetros padronizados pelo INMETRO.

Art. 4º - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta freqüência, chispas e ruídos prejudiciais à recepção de sons e imagens.

Art. 5º - A infração a qualquer artigo desta Lei acarretará multa que será no mínimo de 50 (cinqüenta) UPFM e no máximo 300 (trezentas) UPFM, sem prejuízo da ação penal cabível, e exigida em dobro no caso de reincidência.

Art. 6º - Divertimento público, para efeitos desta Lei, são os que se realizam em locais abertos, de livre acesso ao público, ou em recintos fechados.

Parágrafo único - Equipara-se a divertimento público a execução de música ao vivo em estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços.

Art. 7º - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

§ 1º - O requerimento de licença, para funcionamento de qualquer casa de diversão, será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referente à construção e higiene do edifício e efetuada a vistoria policial.

§ 2º - Ficam ressalvadas das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites e sem entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe em sua sede, ou as realizadas em residências particulares, esporadicamente.

Art. 8º - A Prefeitura poderá negar licenças a empresários de programas ou de "shows" artísticos que não comprovem prévia e efetivamente a segurança aos assistentes e aos espectadores, respondendo por eventuais prejuízos causados aos espectadores e aos bens públicos ou particulares, em decorrência de culpa ou dolo.

Art. 9º - Nenhum estabelecimento comercial ou de diversões noturnas poderá funcionar sem o alvará de licença de localização para execução de músicas ao vivo ou mecânica.

Art. 10º - Para execução de música ao vivo ou mecânica, em estabelecimento comercial ou de diversões noturnas é necessária uma total adequação acústica do prédio onde se situe, que deverá ser comprovada com a apresentação do "visto de conclusão" expedido pela Secretária Municipal de Serviços Urbanos e laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros, próprios para a atividade.

Art. 11º - Os promotores de divertimentos públicos, de efeito competitivo, que demandem o uso de veículos ou de qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar previamente à Prefeitura os planos, regulamentos e itinerários aprovados pelas autoridades de trânsito, respondendo por eventuais danos causados por eles, ou pelos participantes, aos bens públicos e particulares.

Art. 12º - Em todas as casas de diversão pública serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras, por outras leis e regulamentos.

I – tanto as salas de entrada, como as de espera de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;

II – as portas e corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III – todas as portas de saída serão encimadas por inscrição indicativa, legível à distância, mesmo quando se apagarem as luzes da sala;

IV – os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados em perfeito estado de funcionamento;

V – haverá instalações sanitárias independentes para homens ou mulheres, as quais serão mantidas em perfeitas condições de higiene;

VI – serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória à adoção de extintores de fogo em locais visíveis, de fácil acesso e com placas indicativas previamente aprovadas pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 13º - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deverão, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para efeito de renovação do ar.

Art. 14º - Os bilhetes de entrada não poderão ser em número excedente à lotação do teatro, estádio, ginásio, circo ou sala de espetáculo.

Art. 15º - Além das demais disposições aplicáveis desta Lei, os terrenos terão direta comunicação entre área reservada aos artistas, e a via pública, de maneira que assegurem a entrada e saída franca, sem dependência com a área destinada ao público.

Art. 16º - A armação de circos ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais previamente aprovados pela Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não será por prazo superior a 30 (trinta) dias, podendo ser renovada.

§ 2º - Ao conceder autorização poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a segurança, a ordem, a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, ou obrigá-los a novas restrições para conceder-lhes a renovação solicitada.

§ 4º - Os circos ou parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades competentes.

Art. 17º - Para permitir a armação de circos ou parques de diversões em logradouros públicos poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito de 300 (trezentas) a 500 (quinhentas) UPFM, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único: O depósito será restituído integralmente, se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, caso contrário serão deduzidos do mesmo as despesas feitas com tais serviços.

Art. 18º - É expressamente proibido, durante quaisquer festejos, atirar substâncias ou objeto de qualquer natureza que possam molestar transeuntes e moradores, ou agredir patrimônio público ou privado.

Art. 19º - Na infração de qualquer artigo desta Lei será imposta multa correspondente ao valor de 300 (trezentas) a 500 (quinhentas) UPFM, sem prejuízo da ação penal cabível, e exigida em dobro no caso de reincidência.

Art. 20º - A Prefeitura Municipal só expedirá o Alvará de Licença para quaisquer tipos de realização de eventos ou estabelecimentos que utilize sons em geral, após autorização expedida pela Polícia Militar local.

Art. 21º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete.

Eraldo Vera
PREFEITO MUNICIPAL